



PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

OCCUPATIONAL HEALTH PROTECTION CIVIL RESPONSABILITY IN CASE OF WORK ACCIDENT

Alder Thiago Bastos¹

Paulo Antonio Rufino de Andrade²

O surgimento do Direito do Trabalho, e sua evolução ao longo do tempo, se pauta em diversos princípios, sendo princípio fundante a proteção ao trabalhador e suas repercussões nas relações de trabalho. A eficácia da proteção à saúde do trabalhador em caso de acidente de trabalho, é de vital importância, sendo que diversas causas econômicas e sociais impactam neste fenômeno.

A gravidade do problema relacionado aos acidentes de trabalho, são vistos e avaliados em todo o mundo, sendo que o objeto do presente estudo, também fará esta análise. Por fim, presente verificação será conduzida para as discussões acerca da responsabilidade civil do empregador em caso de dano causado ao empregado e sua análise considerando a eficácia do princípio da proteção à saúde.

Ressalte-se que o tema da responsabilidade civil do empregador passou a ter maior relevância no Direito do Trabalho, com a atribuição pela Emenda Constitucional 45/2004 para a Justiça do Trabalho da competência material para conhecer das ações de indenização por dano moral, material e estético oriundas de acidente de trabalho.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP. Especialista em Direito do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Presidente da Comissão de Direito Processual do Trabalho da OAB/SP, Subseção do Jabaquara. Membro Efetivo do Instituto Meridional de Derecho del Trabajo. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Advogado. Professor titular de Direito Individual do Trabalho e de Direito Processo Civil das Faculdades Integradas Campos Salles. thiago@advocaciabastos.adv.br

² Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) – Santos/SP. Especialista em Violência doméstica contra crianças e adolescentes, pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo – IPUSP – São Paulo/SP. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPQ/ UNISANTA - Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde. Servidor Público do Município de Bertiooga. Coordenador do Curso de Direito e Diretor da Faculdade Bertiooga. prof.paulorufino@gmail.com



A discussão ganha novos contornos com o reconhecimento da Repercussão Geral no 932, no Recurso Extraordinário no 828.040, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja questão central é a natureza da responsabilidade civil do empregador, reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador sobre os atos empresariais danosos à saúde do trabalhador.

É indiscutível que a questão envolveu direitos sociais do trabalho e da saúde, sendo pertinente a indagação se deve ser aplicado o entendimento da teoria da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva e quais as consequências das aplicações destas correntes na relação de emprego, lembrando-se que a temática em enfoque delimitará a verificação da culpa como fator condicionante à declaração da respectiva responsabilização.

É certo que aqueles que se defende, ainda na atualidade, a aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador aos danos causados aos obreiros, consolidam seu entendimento com base no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição Federal, ao passo que aqueles divergem e assentam suas argumentações na teoria da responsabilidade objetiva preconiza o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ressaltando que não há, no ordenamento trabalhista, regramento específico a respeito.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental valendo-se da literatura científica e análise da jurisprudência atual sobre os assuntos relacionados ao trabalho. Em relação à abordagem, foram utilizados os métodos dedutivo e sistêmico, de modo que são analisadas as premissas do direito ao trabalho e do direito humano à saúde, com a finalidade de traçar um paralelo entre as correntes doutrinárias existentes, e avaliar a seguinte indagação: Qual a responsabilidade do empregador com relação ao acidente de trabalho, considerando a teoria do risco trazida pelo Código Civil vigente?

O Direito do Trabalho exerce papel fundamental, na garantia da proteção à saúde do trabalhador, como reconhecimento a dignidade da pessoa humana e protegendo o trabalhador contra eventuais abusos do poder econômico (GARCIA, 2012).

Este ramo do direito, permeia a necessidade de conciliar a situação causada pela liberdade contratual com a intervenção do Estado, com um princípio que



compensasse a desigualdade econômico com um favorecimento jurídico, justificando o tratamento do empregado como vulnerável na relação jurídica existente, pois, nem sempre depende do seu livre arbítrio a cessão de injustiças jurídicas experimentadas.

HOFFMANN (DALLEGRAVE NETO: 2014, pág. 75) pondera que “Sem a proteção e o equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego, o desempregado tornar-se-ia o algoz do empregado”.

Logo, é possível concluir que o trabalho pode ser fator determinante à saúde, decorrendo da própria consequência dos meios de produção ou pela peculiaridade do ambiente de trabalho que possa afetar, de alguma forma, a saúde de pessoas que laboram, como há tempos se anota com a evolução propositada pelo Direito Laboral.

Deste modo, a Constituição Federal, recepcionando a Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu garantias mínimas em relação ao labor, preconizando o aspecto protecionista construído ao longo da história, conforme se depreende, principalmente, art. 7º, caput, e do seu Inciso I, que preveem (BRASIL, 1988):

O art. 8º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), prevê que na falta de disposições legais ou contratuais, o Direito do Trabalho subsidiariamente recorrerá ao Direito Comum naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste, destacando que o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho.

Neste contexto, quando se trata, no âmbito internacional a defesa dos direitos do trabalhador, nos deparamos com as normas da Organização Internacional do Trabalho, uma agência das Nações Unidas, que faz o elo necessário entre a necessidade de trabalho, com a preservação dos direitos humanos, sendo certo que as convenções de números 148, 155 e 161 são as principais empregadas para reduzir riscos à saúde de operários na atividade laboral. (OIT, 2022.)

Sob esse enfoque, a saúde do trabalhador é igualmente protegida em âmbito nacional pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), quando tratado pelos arts. 196 ao 201 as atividades consideradas insalubres ou perigosas, editando o Estado, através do Ministério do Trabalho, a Portaria no 3.214/1.978, responsável pela sub edição de portarias normativas que relacionam o emprego como perigoso ou insalubre. (BRASIL, 1978), bem como na Lei n. 8.213/1.991, especialmente pela leitura dos artigos 19, 20 e 21, que igualmente traz definição legal sobre acidentes de trabalho, doenças ou concausa, regulamentando, inclusive, a possibilidade de



aposentadoria antecipada ou a concessão de benefícios assistenciais de auxílio-doença quando há perspectiva de alta médica e retomada das atividades laborativas, verificando, também sob essa viés, a proteção à relação de trabalho e a saúde do trabalhador. (BRASIL, 1991)

Neste contexto, o ponto chave está em torno da análise da aplicação da Responsabilidade Objetiva e Subjetiva nas relações de trabalho, uma vez que existem duas correntes que discorrem sobre a aplicação da responsabilidade civil no âmbito trabalhista, a primeira deles, afirmando a aplicação da norma constitucional, posto que aduz no capítulo que trata do direito do trabalho a aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador em relação aos danos causados ao empregado, e a segunda corrente, mais sensível a necessidade de igualar as condições socioeconômicas, com o reconhecendo da hipossuficiência do obreiro, se posiciona na aplicação da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Referida conclusão decorre da aplicação dos arts. 186 e 927, parágrafo único do Código Civil, afirmando que o empregador responde independentemente de culpa, por riscos criados a outrem.

Outrossim, se verifica-se nesta proposta inicial de pesquisa, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de aplicar a teoria do risco e a responsabilidade civil objetiva dos empregadores em face de danos causados à saúde dos empregados, *ex vi*, (TRT03 - RO: 00107213320155030048, Relator: EMERSON JOSÉ ALVES LAGE, Data de Publicação: 06/06/2017), (TST - AIRR: 00006364620105050132, Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2017), dentre outros.

Preliminarmente é possível concluir que a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo acertado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois o raciocínio esposado decorre da própria teoria do risco, escorada no Código Civil vigente e as especificidades da relação de trabalho, justificando a condição de vulnerável atribuída ao trabalhador que, por livre arbítrio, não pode se negar as diretrizes de seu empregador, confirmando-se o posicionamento doutrinário de que, acaso haja ausência de fiscalização ou qualquer meio que comprometa a higidez do trabalhador, o valor remuneratório da indenização seja de natureza objetiva.



Palavras-chave: Acidente do trabalho; Direito à saúde; Responsabilidade civil; trabalho.

Keywords: work accident; right to health; civil responsibility; job.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 11 maio 2022.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2022

_____. Ministério do Trabalho. Portaria 3214 de 08 de junho de 1978. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filena me=LegislacaoCitada+- Acesso em: 11 maio 2022

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em 11 maio 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral nº 932. Recurso Especial nº 828.040. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343580006&ext=.pdf> Acesso em 11 maio de 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 21ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Edição do Kindle (E-book).

GARCIA, GUSTAVO FELIPE BARBOSA. Manual de Direito do Trabalho. 2012

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. - 5. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. Edição do Kindle (E-book).

GILBERTO, Camila Marques. **PEREIRA**, Josieni Dos Santos. O seguro contra acidente de acidentes de trabalho (SAT) como política fiscal verde na implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nº 8. (Pag. 365-377). Anais do VI Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional. 03 a 05 de novembro de 2021. Organizado por: GRANZIERA, Maria Luiza Machado. RIBEIRO, Flávio de Miranda. REI. Fernando - Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2021. 502 p. Disponibilizado em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/10/ANAIS-VI-DIREITO-INTER.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.



HOFFMANN, Fernando. *O princípio da proteção ao trabalho e a atualidade brasileira* apud **DALLEGRAVE NETO**, José Affonso in *Responsabilidade civil no direito do trabalho*, 5ª Ed. São Paulo. LTR. 2014.

Organização Internacional do Trabalho (OIT) Normas Internacionais do Trabalho no Brasil. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm Acesso em: 08 maio 2022.

ROCHA, Bruno Augusto Barros. **LIMA**, Fernando Rister de Souza. **WALDMAN**, Ricardo Libel. MUDANÇAS NO PAPEL DO INDIVÍDUO PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O MERCADO DE TRABALHO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, Nº 1, jan./jul. 2020.

Disponibilizado em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/202>.

Acesso em: 28 fev. 2022.

SILVA, Rita de Cássia. Análise das condições ambientais e da saúde e segurança do trabalhador no setor de saneamento básico. Dissertação apresentada à Universidade Santa Cecília como parte dos requisitos para obtenção de título de mestre no Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Direito da Saúde, sob orientação da Professora Dra. Renata Salgado Leme. Defendida em 2020.

Disponibilizada em: <https://stricto.unisantabr/Mestrado/Direito/Dissertacoes>. Acesso em: 30 de março de 2022.